

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

SIG/MP n. 06.2017.00000480-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

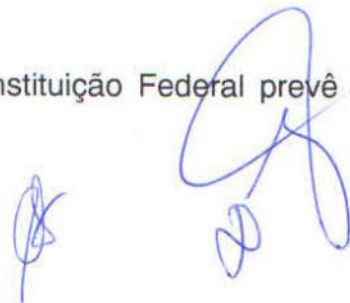
O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por sua Promotora de Justiça signatária, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e **Município de Ipuação**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.993.028/0001/83, com sede na rua Zanella, nº 818, Centro, em Ipuação/SC, neste ato representada pela Prefeita Municipal **Clori Peroza**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2011.00008206-9, e com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/85, art. 25, alínea "a" da Lei Orgânica n. 8.625/93, no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e nos termos do artigo 19 e seguintes do Ato nº 335/2015/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte;

CONSIDERANDO que o "*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127 caput da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, ao Ministério Público foi conferida a prerrogativa de promover "*o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal prevê



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o “[...] concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros, São Paulo, pág. 387);

CONSIDERANDO que na realização de processo seletivo, mesmo que se adote uma forma mais simplificada que a do concurso público, deve ser utilizado o critério meritório, pois além de atender ao princípio da eficiência, selecionando o candidato mais qualificado, também é compatível com os princípios da isonomia e da

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

moralidade administrativa. Ademais, para a seleção de candidatos a cargos ou empregos públicos, a Constituição adotou expressamente a forma de seleção por provas ou provas e títulos, por ser esta a melhor forma de aplicação do sistema meritório;

CONSIDERANDO que a Constituição elegeu como forma ideal de seleção a utilização de provas ou de provas e títulos, ainda que a escolha de candidatos ocorra por meio de processo seletivo;

CONSIDERANDO que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "*o processo seletivo terá de apresentar características similares às de um concurso público, podendo apenas simplificá-lo naquilo que não interfira com a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de aferirem a lisura do certame. Será obrigatório, ainda, que as provas ou provas e títulos guardem relação com a natureza e complexidade do cargo*" (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 285);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial de que "*A interpretação sistêmica do art. 37 da Constituição Federal impõe que, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, o administrador, para a contratação temporária de pessoal (art. 37, IX, da CF), deve realizar processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, não podendo fazê-lo mediante certame apenas de títulos*" (Apelação Cível nº 2013.082198-5, Tribunal de Justiça de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que praticar ato visando fim proibido em lei e frustrar a licitude de concurso público também caracterizam-se atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, incisos II e V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o edital de processo seletivo nº 01/2017, do Município de Ipuçu, previu a contratação de professores temporários, todavia, a referida seleção consistiu apenas na análise de títulos dos candidatos, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

CONSIDERANDO a Recomendação nº 0002/2017/01PJ/ABE encaminhada ao Município de Ipuauçu para que procedesse à anulação do processo seletivo nº 01/2017, haja vista que o edital em questão não previu a aplicação de provas, mas tão somente a seleção de candidatos por meio de apresentação de títulos, contrariando a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Ipuauçu informou que realizou o processo seletivo apenas com base na análise de títulos dos candidatos, pois:

i) o calendário escolar municipal deve coincidir com o calendário escolar estadual, haja vista que ambos compartilham o mesmo transporte escolar;

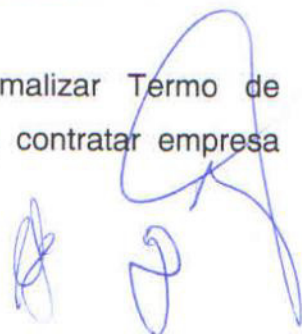
ii) houve a anulação do processo licitatório nº 037/2016, na modalidade pregão presencial nº 024/2016, cujo certame objetivava a contratação de empresa especializada para realização de processo seletivo visando a contratação de servidores em caráter temporário, pois a modalidade escolhida estava equivocada;

iii) a modalidade correta para seleção da empresa é a tomada de preços, com apuração dos critérios de técnica e preço, todavia, para realização de tal procedimento é necessário, pelo menos, 90 (noventa) dias para conclusão do certame, o que é inviável diante do calendário escolar que prevê o início das aulas para o dia 13/02/2017;

iv) optou-se pela realização do teste seletivo nº 001/2017 somente com a escolha de títulos diante da ausência de tempo hábil para a contratação de professores para lecionarem a partir do dia 13/02/2017;

v) o Município de Ipuauçu, em caráter excepcional, até poderia alterar a carga horária dos professores já contratados para suprir a ausência de docentes, contudo, hodiernamente o Município não dispõe de profissionais habilitados para aumentar a carga horária, motivo pelo qual deflagrou o processo seletivo nº 001/2017 em caráter emergencial;

vi) o Município de Ipuauçu se dispõe a formalizar Termo de Ajustamento de Conduta para, no prazo de 90 (noventa) dias, contratar empresa



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

especializada para realização de concurso público visando a contratação efetiva de professores para a rede de ensino do Município de Ipuacu;

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito do Ministério Público, através da Curadoria da Moralidade Administrativa, do Inquérito Civil nº 06.2017.00000480-7, instaurado em razão da notícia de que o Município de Ipuacu lançou processo seletivo para contratação de professores em caráter temporário, cuja escolha ocorreu somente por meio de seleção de títulos

RESOLVEM, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLAÚSULA 1ª: O **Compromissário** assume a obrigação de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

i) identificar todos os cargos vagos na carreira do magistério da Administração Municipal de Ipuacu, inclusive os que forem criados a partir da celebração desse ajuste;

ii) identificar todos os servidores afastados em razão de licença para fins particulares, cedidos a outros órgãos, em disponibilidade, em readaptação e em licença saúde há mais de 30 (trinta) dias na carreira do magistério, a fim de:

a) reavaliar as licenças e cessões concedidas no interesse exclusivo do servidor afastado;

b) aproveitar os servidores em disponibilidade, observadas as qualificações exigidas para o novo cargo, bem como a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior;

c) submeter os servidores em readaptação e em licença saúde há mais de 30 (trinta) dias a perícia médica, a fim de averiguar a possibilidade de seu

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

retorno às atividades do seu cargo de origem;

CLAÚSULA 2ª: O **Compromissário** assume a obrigação de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, preencher os cargos de professores preenchidos por meio do processo seletivo nº 01/2017, na carreira de magistério da Administração Municipal de Ipuauçu, por meio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, nas hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

Parágrafo Primeiro: Gize-se que no prazo de 90 (noventa) dias o Município de Ipuauçu deverá deflagrar, concluir e homologar o processo seletivo de provas ou provas e títulos destinados ao provimento dos cargos de magistério, além das vagas destinadas ao cadastro de reservas;

Parágrafo Segundo: Caso não seja possível cumprir as obrigações nos prazos fixados nesse ajuste, em razão de caso fortuito ou força maior, o **Compromissário** deverá encaminhar comunicado ao **Compromitente** no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, instruído com os documentos que comprovem a alegação;

CLAÚSULA 3ª: O **Compromissário** assume a obrigação de, no prazo máximo de 6 (seis) meses, iniciar o concurso de provas ou de provas e títulos para preencher os cargos de provimento efetivo vagos na carreira de magistério da Administração Municipal de Ipuauçu, atuais e futuros, compreendendo, inclusive, as vagas de professores preenchidas por meio do processo seletivo nº 01/2017, ressalvadas as nomeações por tempo determinado nas hipóteses de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

Parágrafo Primeiro: Gize-se que no prazo de 6 (seis) meses o Município de Ipuauçu deverá deflagrar o concurso público de provas ou provas e títulos destinados ao provimento efetivo dos cargos de magistério, além das vagas destinadas ao cadastro de reservas, sendo que no prazo de 90 dias após deflagrar o concurso deverá concluir e homologar.

Parágrafo Segundo: Caso não seja possível cumprir as obrigações nos prazos fixados nesse ajuste, em razão de caso fortuito ou força maior, o

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

Compromissário deverá encaminhar comunicado ao **Compromitente** no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, instruído com os documentos que comprovem a alegação;

CLÁUSULA 4ª: O **Compromissário** assume a obrigação de não prorrogar, em qualquer hipótese, o contrato de servidores da carreira do magistério da Administração Municipal de Ipuauçu admitidos temporariamente por meio do processo seletivo nº 01/2017;

CLÁUSULA 5ª: O **Compromissário** assume a obrigação de não mais realizar processo seletivo para contratação de profissionais, frise-se, de todas as áreas, somente por meio de seleção de títulos, havendo a necessidade de realização de provas ou provas e títulos, conforme previsão constitucional;

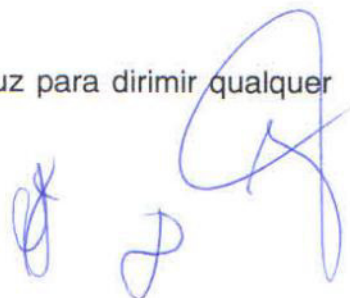
CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas no presente termo sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato constatado em desacordo com a cláusula descumprida, por cada vez que descumprir e enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde a presente data até o efetivo cumprimento integral;

CLAÚSULA 7ª: O **Compromitente** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil em face do **Compromissário** referente ao ajustado, caso seja efetivamente cumprido o disposto no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta;

CLÁUSULA 8ª: A comprovada não execução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** à imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA 9ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Fica eleito o Foro da Comarca de Abelardo Luz para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.



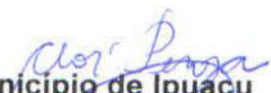
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz

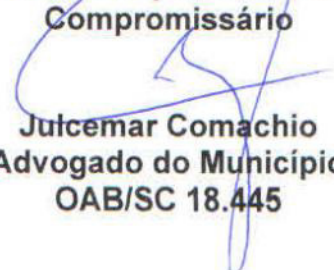
Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da assinatura e de título executivo judicial a partir da homologação pelo Juízo.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Abelardo Luz, 28 de março de 2017.


Danielle Diamante
Promotora de Justiça


Município de Ipuacu
representado por Clori Peroza
Compromissário


Julcemar Comachio
Advogado do Município
OAB/SC 18.445

Testemunhas:


Camila Recalcatti Piovesan


Rafaela Rocha